HABEAS CORPUS Nº 503.004 - SC (2019/0098911-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RUDINEI MARTINS ROMERO (PRESO)

DECISÃO

RUDINEI MARTINS ROMERO alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, assim ementado:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SAÍDA ANTECIPADA NA FORMA DE PRISÃO DOMICILIAR AO AGRAVANTE.
> PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO (TORNOZELEIRA) OU FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.
> NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 117 E 146-B, INCISOS II E IV, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO POR SALTO. ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA O RESGATE DA REPRIMENDA EM REGIME INTERMEDIÁRIO.
> DESCABIMENTO. COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE OFERECE VAGAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO, POSSUINDO, INCLUSIVE, VAGAS OCIOSAS. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO AFASTADA.
> AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (fl. 86, destaquei).

O impetrante aponta a **inadequação da Complexo Penitenciária de Chapecó** para o cumprimento da pena do regime semiaberto. Requer, assim, a imposição da prisão domiciliar.

Decido.

O paciente foi condenado a **12 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**. Em 22/1/2019, o Juiz da VEC indeferiu o pedido de transferência do apenado para o aberto, ou domiciliar, pois existentes vagas para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Tribunal confirmou a negativa, pois:

> [...]
> Assim, vê-se que não procede a argumentação, **especialmente em razão do Complexo Penitenciário de Chapecó, deter o número de 702 (setecentos e duas) vagas ao regime semiaberto, que, segundo, informações da Decisão objurgada, restam ocupadas somente 489 (quatrocentos e oitenta e nove), demonstrando ser inaplicável, na espécie, o Enunciado n. 56 da Súmula Vinculante do STF, ante a existência, inclusive, de vagas ociosas ao regime intermediário.**
> Destaca-se que este Tribunal já se manifestou no sentido de **haver local adequado ao cumprimento do regime intermediário no Complexo Penitenciário de Chapecó**, no Habeas Corpus (Criminal) n. 4018211-62.2018.8.24.0900, de Chapecó, de Relatoria da Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, julgado em 23-08-2018:
> [...]
> Dessa forma, não há dúvidas de que o Complexo Penitenciário de Chapecó detém vagas e local apropriado ao cumprimento de pena do regime semiaberto, não havendo em falar na aplicação do entendimento manifestado através do Enunciado 56 da Súmula Vinculante do STF.
> Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de monitoramento eletrônico através de "tornozeleira", vê-se que o Agravante também não preenche os requisitos do art. 146-B, incisos II e IV, da Lei de Execução Penais, *in verbis* (fls. 92-93, grifei).

Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via mandamental.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320/RS, estabeleceu diversas providências que deverão ser determinadas **antes da concessão da prisão domiciliar**. Confira-se:

> a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
> b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou casa de albergado ou estabelecimento adequado (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas b e **c)**
> c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. O colegiado decidiu, ainda, que, até serem estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao apenado.

O aresto estadual está em consonância com a **Súmula Vinculante n. 56** e com a **tese fixada no Recurso Especial Repetivo n. 1710674/MG (Tema 993)**, *in verbis*:

> 3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena **não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n°

641.320/RS,

Não há prova inequívoca de excesso de execução, pois não há nenhum documento que comprove o cumprimento da pena em local destinado aos presos do regime fechado.

Para que se reconheça a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 é preciso avaliar a situação **individual** de cada reeducando, bem como da unidade em que está custodiado. Ademais, antes de deferir a prisão domiciliar, faz-se necessário seguir as providências indicadas no RE n. 641.320.

De acordo com o que consta no aresto estadual, no Complexo Penitenciário do Chapecó existe **ala separada** para os reeducandos do regime semiaberto, **com diversas vagas não ocupadas**.

Eventual divergência quanto às condições estruturais de unidade prisional pressupõe o reexame da matéria fática e não comporta resolução na via estreita do habeas corpus.

O Tribunal de Justiça Catarinense decide reiteradamente que o local está adaptado ao cumprimento da pena no regime intermediário. Nessa situação, em que a defesa pretende discutir o acerto ou desacerto de análise fática, o Supremo Tribunal também firmou a compreensão de que:

> 3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça reconheceu a compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto, conclusão que, por desafiar reexame ou dilação probatórias, não admite rediscussão pela via reclamatória.
> 4. A alegação de que o Tribunal local considerou estabelecimento prisional distinto do atual local de custódia, por não traduzir violação à autoridade desta Corte, não admite acolhimento em sede reclamatória. O acerto ou desacerto da decisão, à luz das particularidades fáticas do caso concreto, é tema que incumbe às instâncias próprias.5. Agravo regimental desprovido.
> (**Rcl n. 25328** AgR, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 1ª T., Dje de 4/11/2016).

O acórdão estadual foi proferido em consonância com o entendimento da **Súmula Vinculante n. 56**, pois fez constar, expressamente,

que **o apenado deverá cumprir pena em unidade prisional compatível com o regime semiaberto**.

Ilustrativamente:

> 2. Esse Superior Tribunal tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que "se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido" (HC 331.834/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).
> 3. Na hipótese, o apenado não se encontra sujeito a regime mais rigoroso, já que, segundo bem salientado pelo Tribunal *a quo*, embora a Penitenciária Industrial de Joinville não seja propriamente dita uma colônia agrícola ou industrial (LEP, art. 91 e CP, art. 35, §1º), enquadra-se no conceito legal de estabelecimento prisional similar.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 460.137/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/12/2018).

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **denego, *in limine*, este habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**